



# SENADO FEDERAL

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

### Nº 56, DE 2001

Altera o inciso II do § 7º do art. 201 da Constituição Federal para regulamentar a aposentadoria do extrativista vegetal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Artigo único.** O inciso II do § 7º do art. 201 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 201.**

**§ 7º**

II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os性os e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro, o pescador artesanal e o extrativista vegetal;

.....(NR)

#### Justificação

O inciso II do § 7º do art. 201 da Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, prevê, na sua parte final, que os trabalhadores rurais e os que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o

pescador artesanal, têm direito a se aposentar por idade cinco anos antes dos demais trabalhadores.

O dispositivo não é novo e já constava da redação original da Constituição, no inciso I do art. 202.

Tem-se, aqui, o reconhecimento da especificidade da atividade rural familiar, na qual o desgaste físico é muito maior do que o da atividade desenvolvida nas cidades. Assim, para garantir a isonomia, a Carta Magna determina que desiguais sejam tratados desigualmente.

O texto do dispositivo constitucional, entretanto, omite os extrativistas vegetais, que trabalham sob condições similares ou, mesmo, mais precárias.

Ou seja, nesse ponto, em nome do mesmo princípio da isonomia, impõe-se dar tratamento idêntico a esses trabalhadores, que via de regra, exercem as suas atividades nas regiões mais distantes do país e em ambiente hostil.

Assim, estamos apresentando a presente proposta de emenda à Constituição, incluindo os extrativistas vegetais no inciso II do § 7º do art. 201 da Carta Magna, com vistas a corrigir essa omissão, assegurando a esses trabalhadores, os mesmos direitos daqueles em situação congênere.

Temos a certeza que a alteração significa mais um avanço na direção da justiça social e da cidadania para um importante grupo de brasileiros que representam parte significativa dos trabalhadores e da atividade econômica, principalmente na Amazônia e no Centro-Oeste, e faz um reparo com as mulheres extrativistas que atualmente não conseguem ter

acesso a aposentadoria, ainda que sua atividade venha se tornando a cada dia mais importante.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2001. –  
Marina Silva – Tião Viana – Geraldo Cândido –  
Juvenício Fonseca – José Eduardo Dutra – Eduar-  
do Suplicy – Roberto Saturnino – Gilberto  
Mestrinho – Lindberg Cury – Jefferson Peres –  
Francelino Pereira – Bello Parga – Heloísa Helena  
– Maguito Vilela – Jonas Pinheiro – Leomar  
Quintanilha – Eduardo Siqueira Campos – Jonas  
Pinheiro – Leomar Quintanilha – José Coelho –  
Lúdio Coelho – Roberto Freire – Arlindo Porto –  
Lauro Campos – Osmar Dias – Ademir Andrade –  
Alvaro Dias – Mozarildo Cavalcanti – Moreira  
Mendes – Emilia Fernandes – Pedro Simon – José  
Fogaça – Sebastião Rocha – Valmir Amaral.

#### **LEGISLAÇÃO CITADA**

##### **Seção III Da Previdência Social**

'Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

- I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
- II – proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III – proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- IV – salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
- V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

- I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os性os e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Continuación de las firmas:

2. Nicolas Viana  
3. Gloria Paredes  
4. J. J. Jiménez  
5. J. M. Machado  
6. Pedro Añez  
7. Willy  
8. A. Fernández  
9. Sánchez  
10. Eduardo  
11. Alfredo Urrutia  
12. Bellagio  
13. Malvina Vilchez  
14. Malvina Vilchez

Sen. TIAGO VIDAL  
Sen. GERALDO CÁNIZCO  
Sen. JUVENTINO TINSKI  
Sen. J. EDUARDO DÍAZ  
Sen. EDUARDO SUPÚY  
Sen. R. SANTIAGO BUSTAMANTE  
  
Gilberto MESTRINI  
LINDNER CURX  
JEFFERSON PERES  
Eduardo S. CHAVES PEDRO  
FRANCISCA PEZERA  
NICELA  
BELLO PARERA  
Malvina Vilchez  
AGUSTIN VILCHA.

Continuação das assinaturas

27 José Durhuo  
28 Lourival Quintanilha  
29 José Góis  
30 Paulo Góis  
31 Tolentino Luiz  
32 Arlindo Portela  
33 José Gomes  
34 Guaracyas  
35 Amorim  
36 Alcides Gaspar  
37 Wanderson  
38 Edmundo  
39 Sebastião Rocha

JORGE PINHEIRO  
LEONILDO QUINTANILHA

Publicado no Diário do Senado Federal de 14 - 12 - 2001

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF  
(OS:17406/2007)